



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908801/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.997 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente FRIENGINEERING INTERNATIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em nulidade por cerceamento do direito de defesa o despacho decisório que possua elementos suficientes para a identificação dos motivos que determinaram o reconhecimento parcial do direito creditório, sobretudo quando esses elementos têm exclusivamente por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre/2004, cumulado com cinco Declarações de Compensação. Segundo o Despacho Decisório, o valor creditório foi reconhecido apenas parcialmente porque se constatou que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado. Assim, homologou-se integralmente a primeira compensação, parcialmente a segunda, e não se homologou as demais (fls. 4 a 11).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 2), a recorrente argumentou que revisou as declarações e não encontrou nenhuma irregularidade, motivo pelo qual requeria a reconsideração da decisão.

Instruiu seu recurso com cópia do Despacho Decisório, demonstrativo do cálculo do IPI e das compensações, documentos de constituição e representação da empresa, PER/Dcomp (fls. 3 a 82).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu o Acórdão nº 10-34.110 (fls. 108 a 110), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o contribuinte se limitava a afirmar a existência de saldo credor, sem contraditar a conclusão alcançada pela fiscalização. Consignou-se ainda que, examinada a documentação que compunha o Despacho Decisório, não se identificou inconsistência nas informações.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento, apurado no final do trimestre-calendário a que se refere o pedido, é inferior ao valor pleiteado, impede o reconhecimento integral do direito creditório alegado para ressarcimento/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 10.10.2011, conforme Termo de Ciência Pessoal constante à fl. 111, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 08.11.2011, conforme carimbo na página inicial do Recurso Voluntário – fl. 120.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 120 a 126), a recorrente alegou a nulidade do Despacho Decisório, por violação do art. 142 do Código Tributário Nacional e dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, tendo em vista que os fundamentos eram pouco ou nada esclarecedores, o que a impossibilitou de compreender as razões de decidir da Fazenda e, por consequência, de se defender adequadamente. Consignou que a defesa havia se tornado impossível em razão da ausência de motivação clara e precisa, restando à recorrente “reiterar seu correto agir apresentando cópia da apuração de IPI”, às fls. 136 a 172.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese a recorrente invocar novo fundamento nesta fase recursal, será conhecido e apreciado por se tratar de questão de ordem pública. A eventual nulidade do ato administrativo deve ser averiguada, a qualquer tempo, pelo Colegiado.

Argumenta a recorrente que o Despacho Decisório não analisou de forma cabal a situação, descumprindo sua obrigação de descrever os fatos com clareza e precisão. Destaca que “não há qualquer indicação da motivação da compreensão do Fisco sobre compensação pretendida pela Recorrente” e que o ônus de comprovar e descrever os fatos é da Fiscalização Tributária. Tais deficiências implicariam violação do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e nulidade do processo administrativo, por preterição do direito de defesa.

O primeiro aspecto que se destaca é o fato de a recorrente passar a não compreender o conteúdo do Despacho Decisório apenas a partir desta fase recursal.

A leitura da Manifestação de Inconformidade nos mostra que o contribuinte compreendeu o teor da decisão, apenas cometeu uma série de equívocos, inclusive quanto a sua defesa. Ele relata que a não homologação das compensações decorreu da glosa de créditos, o que não procede, como apontado no acórdão da DRJ:

No presente caso, cumpre dizer que o **DDE contestado foi emitido de acordo com as informações prestadas pelo próprio declarante, sem que, nesta apreciação, tenham sido identificadas inconsistências naquelas informações**, as quais não foram contraditadas pelo manifestante, que se limita a afirmar a existência de saldo credor para compensação. (grifado)

De fato, diferentemente dos outros processos do contribuinte que se julga em conjunto nesta data, neste não ocorreu reclassificação de crédito para não ressarcível, não houve problema de utilização do crédito na escrita fiscal e, muito menos, glosa. O problema foi puro e simplesmente de cálculo do saldo credor.

Mas independentemente do erro cometido pelo contribuinte, o fato é que ele informou que, diante do indeferimento do seu pleito, resolveu refazer a apuração do crédito e não constatou nenhuma irregularidade. Anexou uma planilha com o demonstrativo dos créditos segundo seu entendimento e requereu que o Despacho Decisório fosse reconsiderado, a partir da revisão dos PER/Dcomps pela Fazenda.

Diante de tal argumentação, é absolutamente descabido alegar que não foi possível compreender a decisão.

De toda sorte, vejamos os termos em que a decisão foi pronunciada, para nos certificarmos de que todos os aspectos formais e materiais foram atendidos, e confirmarmos a inexistência de vício na motivação do ato.

Ao pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre/2004, respondeu a Unidade de Origem:

PER/DCOMP 38687.02563.151205.1.3.01-8105 – 4º trim/2004 – Ressarcimento de IPI

Analizadas as informações prestadas no PER/Dcomp e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do **crédito solicitado/utilizado**: R\$ 78.788,16

- Valor do **crédito reconhecido** R\$ 36.580,18

O **valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão** do(s) seguinte(s) motivo(s):

- **Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.**

O **crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos** informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 34941.65440.130106.1.3.01-6281

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no (s) seguinte (s) PER/DCOMP:
31580.53991.150206.1.3.01-2356 05484.62264.150206.1.3.01-3847
00392.20005.150306.1.3.01-9301

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento em 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
41.791,84	8.358,34	16.421,57

Para informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/Dcomp objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/Dcomp Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI); art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (grifado)

Se o Despacho Decisório fosse composto unicamente deste documento, o que não é o caso, da simples leitura do texto acima conseguiríamos extrair que não foi reconhecida a totalidade do crédito de IPI requerido porque o contribuinte cometeu erro no cálculo do saldo credor, que resultou para ele maior do que é de fato. Por esse motivo, a compensação que integra o PER/Dcomp-8105 foi homologada integralmente, a compensação do PER/Dcomp-6281 foi homologada parcialmente e as demais, não homologadas.

Todavia, o Despacho Decisório compõe-se também dos seus documentos anexos, que contêm as informações complementares necessárias para a compreensão dos fundamentos da decisão. Neste processo temos alguns deles, mas é possível consultá-los integralmente na internet (consulta de acesso público). De lá extraímos que o Despacho Decisório foi acompanhado de:

- Demonstrativo de créditos e débitos de IPI;
- Demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível;
- Demonstrativo do crédito reconhecido para cada PER/Dcomp; e, por fim,
- PER/Dcomp Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação.

Por meio deles, a fiscalização apresenta, a cada mês do trimestre, quais eram os créditos ressarcíveis e não ressarcíveis, os ajustes ou a ausência de ajustes efetuados, os débitos iniciais e ajustados e como o saldo credor foi utilizado em PER/Dcomp.

Em uma comparação bastante superficial entre a planilha do contribuinte (fl. 3) e as tabelas contidas nesses documentos acima relacionados, elaborados a partir dos livros contábeis e notas fiscais informados pela interessada, ou seja, a partir dos mesmos dados utilizados pelo contribuinte para elaborar sua planilha, chama a atenção que o cálculo dos débitos de IPI sejam idênticos, mas que no cálculo dos créditos haja um desencontro absurdo. Isso sugere que o contribuinte possa ter se utilizado de sistemática equivocada ou de programa com erro para fazer esta apuração.

De qualquer forma, fato é que não faltou clareza ou precisão nos fundamentos do Despacho Decisório.

Ademais, não bastasse inexistir qualquer indício de vício de motivação do ato, estamos diante de um pedido de ressarcimento, formulado pelo sujeito passivo. Foi dele a iniciativa de alegar direito creditório perante a Fazenda Nacional, o que nos permite assumir que

saiba exatamente o que está pedindo e que seja capaz de interpretar a resposta ao seu pedido, o que entendo ter ocorrido.

Por fim, observo que o argumento de descumprimento do art. 142 do CTN não é adequado para o caso, uma vez que tal dispositivo refere-se à atividade de lançamento – lavratura de auto de infração. É certo que as idéias subjacentes ao dispositivo legal, como clareza, precisão, motivação, perfeita identificação dos fatos, se aplicam também aos despachos decisórios e outros atos administrativos, mas não cabe arguir nulidade de despacho decisório com base em artigo que trata de lançamento. Parece que também neste ponto o Recurso Voluntário se equivocou, principalmente ao afirmar que o ônus de comprovar e descrever com precisão seria da fiscalização. Como já destacado, este processo não trata de auto de infração, mas de pedido de ressarcimento de IPI.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade.

Neste Recurso Voluntário não temos realmente argumentos de mérito, mas como a recorrente cita *en passant* que, diante da impossibilidade de compreender o teor da decisão, restava a ela reiterar seu correto agir apresentando cópia RAIPI, irei me manifestar sobre essa alegação.

Em um litígio em que o ponto de divergência se dá em relação aos cálculos efetuados e à classificação do saldo credor, simplesmente reafirmar que efetuou corretamente os cálculos é nulo como argumento. Para questões de fato, devem ser trazidos dados e documentos fiscais e contábeis, aptos a comprovar o que se alega. Além disso, devem ser ofertados documentos que contenham informações pertinentes para o deslinde do caso e que a recorrente se preste à tarefa, que lhe cabe, de apontar onde está o erro cometido na decisão. Não cabe ao julgador suprir a omissão do interessado em produzir sua própria defesa.

Com essas considerações, rejeito a arguição de nulidade e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard